



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.800 - MG (2012/0089666-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ANA LÚCIA MOURA AMARAL
ADVOGADO : MARCELO LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
PROCURADOR : LUCAS DE MORAIS GUALTIERI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, APOSENTADO. PRETENSÃO
DE EXTENSÃO DE REAJUSTE DA TABELA DE VENCIMENTO
AO CASO CONCRETO. PECULIARIDADE. PERCEPÇÃO
MAJORADA EM RELAÇÃO AOS PADRÕES, POR FORÇA DE
DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO.
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 339/STF.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de aplicação direta do art. 1º, X, da Lei Estadual n. 18.802/2010, que determinou o reajuste das tabelas de vencimentos básicos em 10% (dez por cento) ao caso da impetrante. O Tribunal de origem consignou que não é possível aplicar tal reajuste, já que a servidora percebe valor maior ao que está definido na tabela, por força de decisão judicial transitada em julgado.

2. O dispositivo legal mobilizado trata de reajuste nos padrões de vencimentos, e somente é aplicável às tabelas. O caso concreto demonstra que a aplicação do pugnado reajuste violaria a literalidade do dispositivo legal, atacando o princípio da legalidade, tal como insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Precedente: RMS 30.926/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.12.2011.

3. A pretensão esbarra na Súmula 339/STF: "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*". Precedente: RMS 35.886/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2.2.2012, DJe .9.2.2012.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.800 - MG
(2012/0089666-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ANA LÚCIA MOURA AMARAL
ADVOGADO : MARCELO LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
PROCURADOR : LUCAS DE MORAIS GUALTIERI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ANA LÚCIA MOURA AMARAL, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 98, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - SERVIDORA APOSENTADA DA FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ENCAMPAÇÃO DO ATO - CARGO DE TÉCNICO EM ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (sic) - REAJUSTE PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 18.802/10 - PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO - DECRETO ESTADUAL Nº 45.421/10 - TABELAS DE VENCIMENTO - SERVIDORA QUE RECEBE VALOR SUPERIOR EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. A análise da alegação de ilegitimidade passiva fica prejudicada diante do pedido da autoridade coatora para ingressar na lide. A servidora aposentada, que teve seu vencimento básico fixado em decisão judicial que reconheceu o direito à recomposição salarial decorrente da época em que ainda se encontrava sob regime celetista, não faz jus ao reajuste previsto na Lei Estadual nº 18.802/2010, porquanto a norma prevê que o percentual incidirá sobre os valores das tabelas de vencimento básico e seus proventos superam o quantum regulamentado no Decreto Estadual nº 45.421/10, o que afasta o direito líquido e certo."

Foram opostos embargos, porém rejeitados (fls. 126-129, e-STJ).

Nas razões do recurso (fls. 131-143, e-STJ), defende a impetrante que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possui direito ao reajuste nos seus vencimentos, por força da decisão judicial havida no Recurso Extraordinário 243.349/MG, que teria determinado o seu posicionamento no último nível da carreira. Argumenta que está posicionada no nível intermediário (III), grau 'E', quando deveria estar no superior (VI), grau 'P'. Sustenta que deve ser pago o reajuste previsto no art. 1º, X, da Lei Estadual n. 18.802/2010, combinado com o art. 1º, VI, da Lei Estadual n. 15.961/2005, por força do art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (paridade) e do art. 12, I, da Lei Estadual n. 18.802/2010. Pede o pagamento das parcelas vencidas, com juros de 1% (um por cento) ao mês,

Contrarrazões, nas quais se descreve que a impetrante foi aposentada no nível III, grau 'G', tendo sido reposicionada para o nível III, grau 'E', por força de reestruturação benéfica da carreira. Informa que recebe ela o vencimento básico majorado por força da decisão judicial (R\$ 2.350,22 em vez de R\$ 1.160,92). Sustenta que o reajuste pleiteado não se aplica à impetrante, já que o art. 1º dispõe que o percentual será aplicado à tabela, e não ao valor efetivamente recebido pela servidora aposentada. Por fim, sustenta que os valores não podem ser pagos, ante as Súmulas 269 e 271, ambas do STF, bem como que o pedido seria vedado pelo art. 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009. Entende que, caso haja reversão do acórdão recorrido, os juros devem ser fixados com atenção ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (fls. 155-166, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal que se exime em opinar, com base na alegação de que o MPF só deve laborar em feitos no qual haja debate sobre o interesse público primário (fls. 180-184, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.800 - MG
(2012/0089666-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, APOSENTADO. PRETENSÃO
DE EXTENSÃO DE REAJUSTE DA TABELA DE VENCIMENTO
AO CASO CONCRETO. PECULIARIDADE. PERCEPÇÃO
MAJORADA EM RELAÇÃO AOS PADRÕES, POR FORÇA DE
DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO.
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 339/STF.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de aplicação direta do art. 1º, X, da Lei Estadual n. 18.802/2010, que determinou o reajuste das tabelas de vencimentos básicos em 10% (dez por cento) ao caso da impetrante. O Tribunal de origem consignou que não é possível aplicar tal reajuste, já que a servidora percebe valor maior ao que está definido na tabela, por força de decisão judicial transitada em julgado.

2. O dispositivo legal mobilizado trata de reajuste nos padrões de vencimentos, e somente é aplicável às tabelas. O caso concreto demonstra que a aplicação do pugnado reajuste violaria a literalidade do dispositivo legal, atacando o princípio da legalidade, tal como insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Precedente: RMS 30.926/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.12.2011.

3. A pretensão esbarra na Súmula 339/STF: "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*". Precedente: RMS 35.886/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2.2.2012, DJe .9.2.2012.

Recurso ordinário improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não deve ser provido o recurso ordinário.

É certo que os servidores inativos possuem o direito à extensão do reajuste previsto no art. 1º, X, da Lei Estadual n. 18.802/2010. Tal extensão é determinada explicitamente pelo art. 12, I, da mesma Lei Estadual.

Todavia, no caso da impetrante, não há como estender o reajuste.

Como bem indicado pelo Tribunal de Justiça, na origem, a sua situação é peculiar (fl. 104, e-STJ):

"A impetrante aposentou-se no cargo de técnico em atividades de ciência e tecnologia, símbolo TACT3E. Todavia, como se observa dos contracheques de f. 12 e 13, seu vencimento básico é de R\$ 2.350,22 (dois mil trezentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos), enquanto que o percebido pelos servidores da ativa, mesmo após o reajuste, será de R\$ 1.277,01 (hum mil, duzentos e setenta e sete reais e um centavo).

Conforme se extrai do documento e das informações prestadas, esse fato decorre de decisão judicial, proferida nos autos nº 0024.95.012.281-2, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, em que foi reconhecido, à então servidora, o direito de incorporar a seus vencimentos recomposição salarial decorrente da época em que ainda se encontrava sob regime celetista, o que teria sido concedido, anteriormente, pela Justiça do Trabalho.

Dessa forma, não há como garantir à impetrante reajuste de 10% sobre seu vencimento básico, pois a Lei Estadual nº 18.802/10 previu o reajuste dos valores das tabelas de vencimento básico, posteriormente regulamentado pelo Decreto Estadual nº 45.421/10, e, por perceber proventos superiores aos que os demais servidores auferirão, não há se falar em direito líquido e certo."

A simples leitura do dispositivo legal estadual demonstra que o reajuste pretendido aplica-se aos **valores da tabela**, e não aos valores percebidos de cada servidor, independentemente desta. Transcrevo o dispositivo, com o grifo pertinente:

"Art. 1º Ficam reajustados em 10% (dez por cento), a partir de 1º de maio de 2010, os valores das tabelas de vencimento básico das seguintes carreiras e dos seguintes cargos de provimento em comissão do Poder Executivo:

(...)

X - carreiras de Auxiliar em Atividades de Ciência e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tecnologia, Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia, Gestor em Ciência e Tecnologia e Pesquisador em Ciência e Tecnologia, de que tratam os itens VI.1.1, VI.1.2, VI.1.3 e VI.2.1 do Anexo VI da Lei nº 15.961, de 2005;"

Se o valor percebido pela impetrante é maior do que o está na tabela, não há como requerer aplicação direta do dispositivo para reajustar o seu vencimento básico. Determinar tal ação ao Administrador Público seria violar a literalidade da Lei Estadual, atacando o próprio princípio da legalidade, tal como insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Em síntese, é cabível assentir que o Administrador Público é submetido à interpretação estrita dos dispositivos legais.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORAS PÚBLICAS ESTADUAIS INATIVAS. ABONO CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 12.667/03. INCORPORAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 304/05. ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DO VALOR VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL - VNI. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 83/93. PREVISÃO LEGAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. (...)

3. A Administração, por ser submissa ao princípio da legalidade, não pode levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido."

(RMS 30.926/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 6.12.2011, DJe 19.12.2011.)

Ademais, é vedado ao Poder Judiciário majorar os vencimentos dos servidores públicos com base no argumento de isonomia, tal como postulado no caso concreto.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. PRETENSÃO DE REAJUSTE EM PARIDADE COM ATIVOS. SERVIDOR DE PODER DIVERSO. CORREÇÃO DA URV. DESVINCULAÇÃO DAS REFORMULAÇÕES. PRETENSÃO OBSTADA PELA SÚMULA 339/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Cuida-se de recurso ordinário, no qual se postula o reajuste de gratificação legislativa incorporada aos proventos por parte de servidor do Poder Executivo Estadual, com base nas Leis n. 13.199/2009 e n. 13.477/2010. O Tribunal de origem denegou a ordem, porquanto considerou que o reajuste ocorreu para corrigir perdas do Legislativo Estadual, com o advento da URV e, logo, não seriam passíveis de extensão aos servidores do Poder Executivo.*

2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu que os servidores do Poder Executivo do Estado do Rio Grande Sul não possuíam direito a correção da URV, outorgada aos servidores do legislativo, já que a retificação tinha fundamento na data de pagamento dos últimos, que ocorria no dia 20 de cada mês.*

Precedente: AgRg no Ag 787.394/RS, Rel. Jane Silva (Desembargadora convocada Do TJ/MG), Quinta Turma, DJ 1º.10.2007, p. 356.

3. *A jurisprudência confirma que a incorporação de gratificação a desvincula das eventuais reformulações referentes aos cargos, ou funções, que lhes deram origem, mantido tão somente o direito ao reajuste geral anual e a vedação ao decesso remuneratório. Precedente: AgRg no RMS 27.987/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12.9.2011.*

4. *A pretensão esbarra na Súmula 339/STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".*

Recurso ordinário improvido."

(RMS 35.886/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2.2.012, DJe 9.2.2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0089666-4 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 37.800 / MG

Número Origem: 10000100447077002

PAUTA: 14/08/2012

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA LÚCIA MOURA AMARAL
ADVOGADO : MARCELO LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
PROCURADOR : LUCAS DE MORAIS GUALTIERI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.